
DESPACHOS

DECISÃO GABPRES**Processo Administrativo nº 2021/000020908-00****Interessado:** TJAM / Coordenadoria de Licitação**Requerida:** CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA (CNPJ nº 28.203.491/0001-97)**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA (CNPJ nº 28.203.491/0001-97)**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2018.

Decisão desta Presidência (0465431) no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica acima identificada, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A Defesa Prévia consta no Processo Administrativo SEI nº 2022/000006135-00, em que a Defensoria Pública do Estado, na condição de curadora especial, apresenta negativa geral e pugna pela razoabilidade e proporcionalidade em caso de eventual aplicação de sanção.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses**(0479739), abordando, em síntese, os seguintes pontos:

“A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de **impedimento de licitar com o Estado do Amazonas**, por **dois meses**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a penade IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO AMAZONAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES** em face da empresa **CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA (CNPJ nº 28.203.491/0001-97)**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhar o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA, CNPJ: 28.203.491/0001-97, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2018.

Em documento de id 0465259 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2018, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id. 0465431) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000006135-00) em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0374305 dos autos:

"Recusa da proposta. Fornecedor: CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA, CNPJ/CPF: 28.203.491/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 27,0100. Motivo: RECUSADO o Lance-Proposta cadastrado no sistema por CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA, CNPJ/CPF: 28.203.491/0001-97, em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão".

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava nas Cláusulas 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2018, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencado no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA, CNPJ: 28.203.491/0001-97, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Analisando a conduta “*deixar de apresentar documentação exigida para o certame*”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e

qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA, CNPJ: 28.203.491/0001-97.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.
É o parecer.

Manaus/AM, 14 de março de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 14/03/2022, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0479739** e o código CRC **3905021F**.